



Ofício nº 892/2016/NCCS

Cuiabá, 05 de setembro de 2016.

Ao Sua Excelência o Senhor
JUAREZ ALVES DA COSTA
Prefeito Municipal de Sinop
Sinop - MT

Senhor Prefeito,

Conforme teor do Acórdão nº 3611/2015-TP publicado no Diário Oficial de Contas - TCE/MT do dia 17/12/2015, processo nº 13846/2014, este Tribunal julgou regulares as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop, aplicou-lhe a **multa de 54,02 UPFs/MT** e determinou a Vossa Excelência a **restituição** aos cofres públicos municipais do valor de **R\$ 2.837,65**.

Constatou-se interposição de recurso ordinário, o qual deu provimento parcial por meio do acórdão nº 410/2016-TP, publicado em 11/08/2016, no sentido de aplicar ao Sr. Juarez da Costa a multa de 6 UPFs/MT, em razão da contratação precária de assessores e procuradores jurídicos, bem como, decidiu negar provimento ao recurso interpostos pelos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva de Almeida, e ainda, dar provimento parcial ao Recurso interposto pelos Srs. Juarez Alves da Costa, Mauro Gluzezak, Gisele Faria de Oliveira, Francisco Specian Júnior, Edilson Rocha Ribeiro e Júlio Henrique Verdu Garcia para adequar as multas aplicadas de modo a reduzi-las, sendo, Sr. Juarez Alves da Costa, de 44 para 24 UPFs/MT, os Srs. Mauro Gluzezak, Francisco Specian Júnior, Edilson Rocha Ribeiro, Júlio Henrique Verdu Garcia e Ronaldo José da Silva, de 11 para 6 UPFs/MT, e a Sra. Gisele Faria de Oliveira, de 22 para 12 UPFs/MT, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Diante do exposto, de acordo com a competência estabelecida na Portaria nº 030/2014, **notifico** Vossa Excelência quanto ao seguinte:

—Determinação de **restituição** de valores aos cofres públicos municipais: Em consonância com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, o valor foi atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA) no dia 05/09/2016, totalizando o valor de **R\$ 3.340,30, vencível em 16/10/2016**, devendo ainda ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento. Deverá ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo de vencimento; e,

—Aplicação de **multa de 34,02 UPFs/MT**: Deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **vencível em 16/10/2016**. Será aplicado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de sua quitação, conforme Resolução nº 07/2014. O respectivo boleto se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas. O recolhimento da multa por boleto bancário desobriga o responsável de sua comprovação. A multa poderá ser parcelada, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Caso os débitos não sejam quitados, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos dos arts. 293, *caput*, e 294, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 20/2010).

Destaco, ainda, que nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2012-TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)

ANA KARINA PENA ENDO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

LT/FB